DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18467/2017

PROCESSO TC/MS : TC/26794/2016
PROTOCOLO : 1751365
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS : ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO : EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR : R$ 749.402,97
RELATOR (A) : CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 048/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 015/2016, celebrado entre o município de Inocência e tendo como detentora da Ata de Registro de Preços as empresas abaixo relacionadas, com valor total de contratação estimado em R$ 749.402,97:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Cirumed Comércio Ltda	234.657,41
02	M.S. Diagnóstico Ltda	14.880,80
03	Moca Comércio De Medicamentos Ltda	131.323,93
04	Larismed Ind. Com. De Mat. Hosp. Ltda	75.083,10
05	Plasmedic Com. M. Med. Lab. EIRELI	83.733,00
06	Rafael Arantes Bispo ME	77.339,65
07	Du Bom Dist. De Prod. Medicos Hospitalar	56.166,88
08	Agil Produtos Para Saúde EIRELI ME	76.218,20
	Total	**749.402,97**

O objeto da presente ata é aquisição de material hospitalar, odontológico e laboratorial para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11941/2017, manifestou-se pela Regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 048/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2016 (1ª fase), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC - 24521/2017, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio desta Relatoria, verifica-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 048/2016 e a Ata de Registro de Preços nº 015/2016 **(1ª fase)**, estão em conformidade com as disposições das leis n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 048/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2016, celebrado pelo município de Inocência e as empresas Cirumed Comércio Ltda, M.S. Diagnóstico Ltda, Moca Comércio De Medicamentos Ltda, Larismed Ind. Com. De Mat. Hosp. Ltda, Plasmedic Com. M. Med. Lab. EIRELI, Rafael Arantes Bispo ME, Du Bom Dist. De Prod. Médicos Hospitalar e Agil Produtos Para Saúde EIRELI ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 09 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH